



Processo Judicial Eletrônico
14ª Vara Federal Cível da SJMG
Seção Judiciária de Minas Gerais

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0064483-95.2015.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: UNIÃO FEDERAL, MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Justiça de Transição. Violações praticadas contra povos indígenas durante a ditadura militar. Imprescritibilidade da ação civil para reparação de danos. Precedentes do STJ. Lei da Anistia. Efeitos do julgamento da ADPF 153 pelo STF. Aplicação aos crimes políticos e conexos. Inaplicabilidade às ações de reparação civil. Extenso acervo probatório demonstrando a ocorrência de diversas violações aos direitos dos povos indígenas. Procedência parcial.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **União, Estado de Minas Gerais, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Rural Mineira - Ruralminas (posteriormente extinta e substituída pelo Estado de Minas Gerais) e Manoel dos Santos Pinheiro**, tendo como fundamento a reparação das alegadas violações dos direitos dos povos indígenas no Estado de Minas Gerais durante o período da ditadura militar brasileira, de 1964/1985.

O Ministério Público Federal informa ter apurado, no bojo do Inquérito Civil nº 1.22.000.000929/2013-49 (subsidiado pelo Parecer Técnico Psicológico elaborado pelo Psicólogo Bruno Simões Gonçalves, de 30/07/2015), diversas violações aos direitos indígenas ocorridas no interior do Estado de Minas Gerais, mais precisamente no *Reformatório Agrícola Indígena Krenak*, instalado no município de Resplendor/MG, no ano de 1969, sucedido pelo confinamento de diversos índios na *Fazenda Guarani*, em Carmésia/MG, em 1972, bem como pela criação da *Guarda Rural Indígena - GRIN*, também no ano de 1969.

Ao final da exordial, requer:

"1) a citação dos demandados para, querendo, contestar a presente ação civil pública, sob pena de revelia, se o caso;

2) a condenação solidária da União, da Funai, do Estado de Minas Gerais e da Fundação Rural Mineira a:

2.1 – realizar cerimônia pública na Terra Indígena Krenak, com a presença de altos representantes do Poder Executivo Federal e Estadual, durante a qual:

a) seja feito pedido público de desculpas ao Povo Krenak pelas graves violações de direito perpetradas contra esta etnia durante a ditadura militar;

b) seja destacada a obrigação do Estado, perante a Constituição da República de 1988 e tratados internacionais, de proteger e incentivar os modos de vida dos povos indígenas e de valorizar a diversidade cultural no país; devendo

c) a data, o formato e a própria possibilidade de transmissão da cerimônia ser acordados antecipadamente com os Krenak;

d) a cerimônia ser transmitida, em rede televisiva pública com cobertura nacional;

2.2 – promover, com a participação dos indígenas Krenak – e após realização de consulta livre e informada a este povo –, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar;

2.3 – traduzir, para a língua Krenak, a Constituição da República de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak;

2.4 – entregar aos Krenak todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani;

2.5 – promover, após consulta prévia, livre e informada aos Pataxó – a ser realizada a esta etnia, que se encontra assentada na terra indígena atualmente denominada "Terra Indígena Fazenda Guarani" –, a restauração da sede da Fazenda Guarani, implantando no local, em parceria com os indígenas e eventualmente com terceiros interessados, um Centro de Memória, destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado de Minas Gerais, bem como a abrigar atividades culturais a serem realizadas pelos povos indígenas, desde que o resultado da consulta prévia seja favorável a esta medida;

2.6 – implementar ações e apoiar iniciativas indígenas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, bem como outras destinadas a resgatar e preservar a cultura do povo Krenak nos seus demais aspectos, as quais deverão ser definidas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak;

3) a condenação da União e do Estado de Minas Gerais a:

3.1 – garantir a inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como forma de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

3.2 – produzir material didático e promover a capacitação dos professores dos ensinos médio e fundamental sobre o tema das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como meio de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996;

3.3 – *produzir, em conjunto com os indígenas, material didático sobre a violação de direitos dos povos indígenas durante a ditadura militar, a ser utilizado nas escolas indígenas, em cumprimento ao disposto no art. 79, §2º, IV, da Lei nº 9.394/1996;*

4) *a condenação da **União** a reunir e sistematizar, no Arquivo Nacional, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas resultantes da instalação do Refomratório Krenak, da transferência forçada para a Fazenda Guarani e do funcionamento da Guarda Rural Indígena;*

5) *a condenação da **Funai** e da **União** a:*

5.1 – *concluir o processo administrativo Funai nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo máximo de um ano;*

5.2 – *transferir **todos** os documentos existentes na Funai, inclusive em suas regionais, produzidos entre 1967 e 1988 para o Arquivo Nacional, que, por sua vez, deve disponibilizá-los na internet, para acesso livre e gratuito;*

6) *a declaração de existência de relação jurídica entre **Manoel dos Santos Pinheiro** e o povo indígena Krenak, bem como entre esse réu e a sociedade brasileira, em razão de sua responsabilidade pessoal pelas graves violações aos direitos humanos por ele perpetradas, conforme descrito nesta inicial e definido na instrução probatória;*

7) *a declaração de existência de relação jurídica entre **Manoel dos Santos Pinheiro** e a União Federal, consistente no dever de reparar regressivamente o Tesouro Nacional pelas importâncias que foram ou vierem a ser despendidas pelo Estado com o pagamento de reparações individuais ou coletivas às vítimas de graves violações aos direitos humanos nos atos em que participou direta ou indiretamente, nos termos do §6º, do artigo 37, da Constituição Federal e Leis nº 9.140/95 e nº 10.559/02;*

8) *a condenação de **Manoel dos Santos Pinheiro**:*

8.1 – *a reparar danos morais coletivos sofridos pelo Povo Krenak, mediante o pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado em sentença;*

8.2 – *à perda dos proventos de aposentadoria ou inatividade que esteja percebendo da União Federal ou do Estado de Minas Gerais, independentemente da data em que foram concedidos;*

8.3 – *à perda das patentes, honorárias e postos militares que porventura possua;*

8.4 – *à perda de funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que esteja eventualmente exercendo na Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais ser investido em nova função pública, de qualquer natureza.*

Por fim, requer a fixação de astreintes, em montante suficiente para inibir o descumprimento das r. decisões desse d. Juízo, as quais não devem ser inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada descumprimento".

Citados, os requeridos apresentaram contestações:

O Estado de Minas Gerais, às fls. 231/251: pugnou pela improcedência do pedido, informando a existência de política educacional estadual voltada exclusivamente para a comunidade indígena Krenak; a impossibilidade de se compensar danos morais já consumados em ordem constitucional anterior; impossibilidade de decisão judicial determinar a restauração da sede da Fazenda Guarani, com a implantação de centro de memória, sob pena de ofensa à discricionariedade administrativa; a inadequação da imposição de multa diária à pessoa jurídica de direito público; e inexistência de degradação ambiental passível de recuperação pelo Estado.

A FUNAI, às fls. 1032/1046: requereu sejam feitos esforços para que as ações ambientais promovidas pela Vale e Samarco, na região do Rio Doce, possam também contemplar as áreas ocupadas pelos Krenak; alegou a impossibilidade de se contratar profissional para traduzir os diplomas legais no prazo requerido pelo MPF, entendendo ser mais útil a utilização de ações de fortalecimento linguístico da língua Krenak; quanto ao pedido para que seja feita a entrega de toda documentação referente ao povo Krenak, a Autarquia requer que sejam entregues apenas as cópias dos documentos, preservando-se os originais; relativamente ao pedido de restauração da sede da Fazenda Guarani e a criação de um centro de memória, argui que se trata de pedido incerto e indeterminado, pois dependeria de consulta ao povo Pataxó, atualmente ocupante do mencionado imóvel rural; aduz que não há como concluir o processo administrativo para identificação e demarcação da terra indígena Krenak, no prazo em que solicitado, em face da carência de recursos humanos e financeiros para custear procedimento dessa complexidade.

A União, às fls. 1063: arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, adotou as razões já expostas pela FUNAI para que seja julgada improcedente a demanda.

A RURALMINAS, às fls. 1115/1126: alegou, como preliminar, a carência de ação, pois não teriam sido identificadas as áreas por ela tituladas, bem como seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, no período indicado, apenas teria cumprido sua missão institucional. Quanto ao mérito, pugnou, basicamente, pela improcedência do pedido.

Manoel dos Santos Pinheiro apresentou contestação às fls. 1376/1433, alegando sua ilegitimidade passiva e afirmando que os atos a ele atribuídos decorreram do estrito cumprimento de dever legal, dentro de um complexo sistema estatal para tratar a questão indígena. Pugnou, como preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, como prejudicial de mérito, a prescrição dos delitos a ele imputados. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações às fls. 1579/1643.

Decisão de fls. 1647/1653 deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada para:

"Determinar à FUNAI que ultime a conclusão do processo administrativo FUNAI nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 01 ano, como requerido no item 2.1 da inicial, quando, então, após definida a extensão do território indígena, será possível estabelecer ações de reparação ambiental no tocante às terras ocupadas pelos Krenak, a ser promovida tanto

pela União quanto pelo Estado de Minas Gerais, sem prejuízo da participação da FUNAI e da comunidade Krenak em medidas reparatórias que constem do acordo da União com as empresas Vale e Samarco e que possam atingir os limites territoriais do povo Krenak;

Determinar à União e à FUNAI que, no prazo de 180 dias, criem um grupo de trabalho que deverá elaborar a tradução, para a língua Krenak, da versão atualizada da Constituição da República de 1988, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak tão logo sejam concluídos os trabalhos.

Determinar à FUNAI, à União, ao Estado de Minas Gerais à RURALMINAS que, no prazo de 180 dias, entreguem ao povo da comunidade Krenak de Resplendor/MG cópia de todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, especialmente os pertinentes ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani;

Determinar à FUNAI e ao Estado de Minas Gerais, mediante entendimento com a Secretaria Estadual de Educação, a extensão, mediante consulta ao povo Krenak de Minas Gerais, das oficinas de trabalho linguístico mencionadas às fls. 1041/1042, como forma de resgatar e preservar sua cultura, estabelecendo prazo de 180 dias para início dos trabalhos;

Determinar à União que diligencie junto ao Arquivo Nacional para que este reúna, sistematize e publique, na rede mundial de computadores, no prazo de 1 ano, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante o período de 1967 a 1988, especialmente aqueles relacionados com a instalação do Reformatório Krenak, a transferência forçada de povos indígenas para a Fazenda Guarani e o funcionamento da Guarda Rural Indígena em Minas Gerais;"

O Estado de Minas apresentou petição com cópia da Lei 22.293/16, que extinguiu a Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário – RURALMINAS, e requereu sua habilitação como sucessor da citada ré, fls. 1661/1671.

Contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União, fls. 1672/1679, pela FUNAI, fls. 1682/1696, pelo Estado de Minas Gerais, fls. 1698/1709 e pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro fls. 1723/1751.

Decisão de fls. 1721 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro, fls. 1712/1719.

O MPF requereu a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 1758.

Decisão de fls. 1774 deferiu a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, bem como indeferiu as perícias requisitadas pelo Réu Manoel dos Santos Pinheiro.

Contra a mencionada decisão, o referido réu apresentou embargos de declaração, fls. 1776/1780, os quais foram acolhidos apenas para acrescer a fundamentação lançada na decisão de fls. 1787.

Contra esta última decisão, o Réu Manoel dos Santos Pinheiro apresentou recurso de agravo de instrumento, fls. 1785/1816.

Decisão de fls. 1825/1826 determinou a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, bem como designou audiência para interrogatório do Réu Manoel dos Santos Pinheiro.

Intimado da decisão que determinou seu interrogatório por carta precatória, o Réu Manoel dos Santos Pinheiro alegou razões de saúde que o impossibilitariam de comparecer à referida audiência, fls. 1836/1840, razão pela qual foi determinada a devolução da carta precatória expedida para sua oitiva, fls. 1841.

Às fls. 1855/1858, consta requerimento do referido réu para suspender, *sine die*, seu interrogatório, o qual foi acolhido, conforme decisão de fls. 1862.

Na sequência, o mesmo réu, Manoel dos Santos Pinheiro, apresentou exceção de suspeição do juízo, fls. 1866/1883, acompanhada de documentos de fls. 1881/2083, seguida de manifestação pela impossibilidade de seu interrogatório, por razões médicas, fls. 2124/2126.

O Estado de Minas Gerais apresentou sentença proferida nos autos 9810-89.20210.4.01.3813, da Subseção de Governador Valadares, que julgou procedente o pedido para reconhecer a legalidade da destinação de compensação ambiental realizada pelo IBAMA ao Parque Estadual dos Sete Salões, administrado pelo IEF/MG, fls. 2138/2167.

A FUNAI apresentou Memorando 46/2018, informando que os estudos de natureza fundiária e cartorial relativos à demarcação da Terra Indígena Sete Salões foram concluídos, estando pendente o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) do referida terra indígena, fls. 2171.

Decisão saneadora de fls. 2173/2175 rejeitou a exceção de suspeição apresentada, determinando sua autuação em classe própria e posterior remessa ao TRF-1ª Região (autuada sob nº 1014679-39.2018.4.01.3800), bem como cancelou o depoimento pessoal do referido réu. Na mesma decisão, constou esclarecimento de que o Parque Estadual dos Sete Salões, criado pelo Decreto Estadual 39908/98, fls. 2157, não se confunde com a Terra Indígena de Sete Salões, a qual ainda estaria em processo de demarcação.

Redesignada a audiência para inquirição da testemunha Bruno Simões Gonçalves para o dia 28/08/2018, a procuradora do réu Manoel dos Santos Pinheiro requereu seu adiamento, alegando razões médicas, fls. 2247/2248,

Foi juntado Ofício 4754, fls. 2254, no qual o MPF requer ao juízo da Comarca de Resplendor a realização da audiência de oitiva das testemunhas na própria aldeia Krenak.

Decisão de fls. 2255 cancelou a audiência deprecada, por considerar que sua realização, além de dispendiosa, teria o condão de apenas reiterar os depoimentos já colhidos pelo MPF e pelo Psicólogo Bruno Simões Gonçalves.

Realizada a audiência de inquirição da testemunha Bruno Simões Gonçalves, fls. 2298/2300, por videoconferência, na presença de todas as partes, com exceção da União, que, devidamente intimada, não compareceu. O MPF reiterou pedido de expedição de carta precatória para a Comarca de Resplendor, bem como de aplicação de multa à FUNAI, ou, sucessivamente, à União, por ainda não ter atendido a determinação judicial de demarcação da Terra Indígena de Sete Salões.

Decisão de fls. 2301/2303 indeferiu o pedido de aplicação de multa à FUNAI por ainda não ter finalizado o processo de demarcação da Terra Indígena de Sete Salões, uma vez que a referida ré teria comprovado, documentalmente, o efetivo andamento do procedimento demarcatório, indicando limitações orçamentárias para concluir o referido processo de demarcação. Na mesma decisão, foi cancelada a carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pelo MPF na Comarca de Resplendor, sendo determinada a intimação das partes para apresentação de memórias.

O Ministério Público Federal ofertou memoriais, fls. 2324/23333, reiterando a total procedência dos pedidos em face da comprovada responsabilidade dos réus pelas violações contra os povos indígenas, como consta da farta prova documental e dos depoimentos colhidos no inquérito civil que subsidiou a presente ação civil pública.

O Estado de Minas Gerais apresentou alegações finais, fls. 2339/2342, reiterando sua argumentação de que já vem prestando serviços educacionais dirigidos especificamente aos povos indígenas, conforme matriz curricular que contemplaria o estudo da cultura Krenak e do uso de seu território.

A FUNAI, em seu memorial de fls. 2351/2354, ressaltou *“que está adotando as medidas cabíveis ao cumprimento das determinações objeto da decisão liminar, pertinentes às obrigações de fazer impostas à autarquia, dentre elas a finalização do procedimento de identificação e delimitação da TI Krenak de Sete Salões, conforme demonstrado no ofício de fls. 1.821/1.822 e no documento anexo. Conforme consta da Informação Técnica nº 153/2019/COREM/CGID/DPT-FUNAI (anexa), a conclusão do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - RCID da etnia Krenak está próxima de ocorrer, havendo previsão de obtenção da versão final do RCID até o início do exercício de 2020”*, requerendo seja afastada a pretensão autoral de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Quanto aos demais pedidos constantes da inicial (condenação à realização de cerimônia pública, restauração da sede da Fazenda Guarani e criação de Centro de Memória e reparação do dano ambiental porventura identificado na TI Krenak Sete Salões), a FUNAI reiterou os termos de sua contestação de fls. 1.032/1.048, pugnando pela improcedência desses pedidos, seja por impossibilidade jurídica, devido à sua incerteza e indeterminação, seja pela ausência de provas a respeito da existência de degradação ambiental causada pela FUNAI na *TI Krenak*.

Por fim, o réu Manoel dos Santos Pinheiro apresentou memorial, requerendo seja;

a) reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar os pedidos constantes dos itens 8.2, 8.3 e 8.4 da exordial, uma vez tratem de matéria de competência exclusiva da justiça militar, afeta ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

b) declarada a prescrição das matérias constantes dos pedidos 8.2, 8.3 e 8.4;

c) reconhecida a prescrição das condutas imputadas ao réu pelo decurso de mais de 40 (quarenta) anos;

d) no mérito, seja negado provimento aos pedidos dos itens 6, 7 e 8, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público, entendendo-se que o réu agiu sempre em estrito cumprimento do seu dever, bem como atendendo à obediência hierárquica que lhe era exigida como militar à época, excluindo de suas ações qualquer culpa ou dolo.

e) ainda, pelo princípio da eventualidade, assim não entendendo esta douta magistrada, o que só se admite por amor ao debate, seja negado provimento aos pedidos dos itens 6, 7 e 8 da exordial pela insuficiência de provas hábeis a comprovar o alegado contra o réu.

Em 23 de outubro de 2020 foi realizada a migração de todo o processo físico para o Sistema PJE – Id 361188952.

As partes manifestaram ciência da migração do feito para o formato eletrônico, conforme petições – Id 364041858 (Estado de Minas Gerais), Id 366280349 (União), Id 373850884 (MPF), Id 389066882 (FUNAI) e Manoel dos Santos Pinheiro – Id 389656440.

Juntada decisão do TRF-1ª Região que denegou a exceção de suspeição manejada pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro – Id 486086390.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto às preliminares suscitadas pelos réus, faz-se conveniente transcrever, novamente, os fundamentos lançados na decisão proferida por esse Juízo, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, a qual se confirma integralmente na presente sentença:

"Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido relativamente à celebração de cerimônia pública para desagravo das graves violações sofridas pelo povo Krenak durante a ditadura militar, arguida pela FUNAI, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a extensa prova documental carreada aos autos indica a ocorrência de violações perpetradas pelo Poder Público aos povos indígenas, e, considerando a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos que causem prejuízos a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido

Lado outro, não há como acolher a alegação de que a simbologia de tal ato não se coaduna com uma prestação imposta por provimento judicial, pois, como afirmado pelo MPF em sua impugnação, a iniciativa do pedido público de desculpas ao Povo Krenak não pode ficar ao arbítrio do próprio responsável pelas violações praticadas, fls.1588.

Por seu turno, a legitimidade da RURALMINAS, sucedida pelo Estado de Minas Gerais, para figurar no feito, ressaí clara após a leitura dos documentos apresentados pela própria Ré, fls. 1130/1157, pois coube ao então órgão estadual realizar a permuta das terras ocupadas tradicionalmente pelos Krenak, na região de Resplendor/MG, com a "Fazenda Guarani", imóvel rural situado em Carmésia/MG, sendo que grande parte das terras antes ocupadas pelos indígenas em Resplendor foi distribuída a posseiros não índios.

Neste aspecto, consta textualmente do Ofício Presi nº 1197/96, enviado pelo então presidente da Ruralminas à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MG, que “a legitimação dessas áreas aos posseiros, foi realizada pela Ruralminas de forma transparente, responsável e legal, tendo sido adimplidas todas as exigências da legislação fundiária vigente à época das titulações” (fls. 1138), embora o STF, em 1993, tenha reconhecido como nulas as transferências realizadas, conforme julgado proferido na AC 323-7/MG.

Quanto à arguição da União de que a tutela dos povos indígenas caberia à FUNAI, nos termos do Estatuto do Índio, Lei 6001/73, é forçoso verificar que a presente demanda não trata do regime tutelar do índio, mas sim da adoção de medidas de reparação decorrentes de graves violações dos direitos humanos, a serem empreendidas pela União, juntamente com os demais réus.

Ademais, há pedido expresso para sejam sistematizados e publicados todos os documentos relativos às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas no período de 1967 a 1988 e que estejam no Arquivo Nacional, órgão integrante do Ministério da Justiça, vinculado à União.

Relativamente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de conclusão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de um ano, arguida pela FUNAI e pela UNIÃO, entendo que tal ato não é infenso à tutela judicial, conforme o já mencionado princípio da inafastabilidade da jurisdição, principalmente se considerarmos que em 1993 foi proferida decisão pelo STF reconhecendo como nulas as transferências das terras habitadas pelo povo Krenak realizadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais, vide acórdão proferido na AC 323-7, fls. 290.

Não obstante a decisão proferida pelo Pretório Excelso, pode-se verificar que até a presente data não foi concluído o processo administrativo para reconhecer o direito destes índios às terras que tradicionalmente ocupam, procedimento este que se arrasta desde 2007, portanto há quase dez anos.

No que diz respeito à alegação da União de inadequação da via eleita, melhor sorte não socorre à Ré, pois o órgão ministerial detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública visando à reparação de danos causados a direitos e interesses das comunidades indígenas, conforme previsto na Lei 7.347/85, art. 1º, IV, c/c art. 5º, I, que regula a tutela de interesses difusos e coletivos pelo MPF, como é a hipótese dos autos.

Ultrapassadas as preliminares já analisadas, rejeito a prejudicial de mérito de eventual prescrição, como alegado pelo Réu Manoel dos Santos Pinheiro, uma vez que o STJ já decidiu que as ações de reparação de danos decorrentes de atos praticados durante a ditadura militar são imprescritíveis (Resp. 1160643/RN e Resp 529.804/PR)."

No tocante à preliminar de incompetência da Justiça Federal, arguida pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro, observo que assiste razão ao referido Réu **exclusivamente quanto aos itens 8.2, 8.3 e 8.4 da exordial.**

Com efeito, considerando que o mencionado réu é policial militar aposentado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, conforme declaração de IRPF juntada às fls. 1479/1484, **forçoso reconhecer a competência do Tribunal Militar Estadual para**

conhecer e decidir ação referente à perda de proventos, patentes e funções relativas ao vínculo estatutário com o Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Com esses fundamentos, reconheço a incompetência dessa Justiça Federal para conhecer e julgar os pedidos deduzidos nos itens 8.2, 8.3 e 8.4 da exordial.

De outro lado, não há como acolher o pedido do referido réu, Manoel dos Santos Pinheiro, para que seja reconhecida a prescrição das condutas a ele imputadas, em razão do decurso de mais de 40 (quarenta) anos desde a suposta prática dos referidos atos, **pois o STJ, em vários julgados, já reiterou o entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação para reparação de danos decorrentes de ofensa aos direitos humanos, incluindo aqueles perpetrados durante o regime militar, como é a hipótese dos autos** (STJ, REsp 1579675, Rel. Min. Gurgel de Faria, pub 22/11/2019; AgRg no REsp 1424680/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014); AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).

Quanto à preliminar, também suscitada pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro, de que os atos a ele atribuídos já estariam acobertados pelos efeitos da Lei 6.683/79 – *Lei da Anistia*, saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da *Lei da Anistia*, conforme julgamento proferido na **ADPF 153**, ressaltou, conforme item 3 da ementa do referido julgado, que **a anistia aplica-se aos crimes políticos e aos crimes a eles conexos, devendo ser entendida como “a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão”**.

Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça fixou precedente estabelecendo, adequadamente, o alcance das disposições da referida Lei, no sentido de que **“o âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais. Obstada, pois, a persecução penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou pretensos opositores políticos. A interpretação da Lei de Anistia, porém, deve ficar restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar o espectro de alcance do ato anistiador a situações que sequer foram cogitadas no momento da edição da Lei 6.683/79”**. (Resp 1434498/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p. Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 05/02/2015, vol. 236, p. 471).

Sobreleva notar que o STF ainda não proferiu decisão na ADPF 320/DF, na qual o PSOL – Partido Socialismo e Liberdade requer seja declarado “*que a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, de modo geral, não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos, cometidos por agentes públicos, militares ou civis*”.

Esse posicionamento, inclusive, foi recentemente reafirmado pelo STJ, ao julgar o Resp 1.836.862, oportunidade em que a 2ª Turma deu provimento a recurso do MPF em ação civil pública que buscava apurar responsabilidade civil de agentes públicos durante a ditadura militar no Brasil, determinando que o TRF-3ª Região analisasse referida ação, ajuizada em desfavor de três delegados da Polícia Civil de São Paulo (<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/stj-manda-trf-julgar-acao-delegados-crimes-ditadura>).

Assim, em alinhamento às decisões supramencionadas, e considerando que a presente demanda, em relação ao referido réu, tem por objetivo apurar sua responsabilização, no âmbito civil, por supostas violações aos direitos dos povos indígenas, têm-se como configurada a legitimidade do Ministério Público Federal para titularizar a ação disciplinada na Lei 7.347/85 – *Lei de Ação Civil Pública*, para tutelar bens e direitos de valor histórico, bem como para a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, III e VII), como ocorre na presente demanda.

Sem mais preliminares, avanço ao exame do mérito.

Verifica-se que o objeto da presente demanda refere-se à denominada “**Justiça de Transição**”, que pode ser definida como um *complexo de medidas (judiciais ou não) para enfrentar o legado de violência em massa do passado, com o objetivo de atribuir responsabilidades, exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecendo as instituições com valores democráticos, bem como para garantir a não repetição das atrocidades (conforme documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU, no Relatório S/2004/16)*¹.

Visando a afirmação dos Direitos Humanos, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil Público para averiguar a prática de violações aos direitos indígenas ocorridas no Estado de Minas Gerais, mais precisamente no *Reformatório Agrícola Indígena Krenak*, instalado no município de Resplendor/MG, no ano de 1969, sucedido pelo confinamento de diversos índios na *Fazenda Guarani*, em Carmésia/MG, em 1972, bem como pela criação da *Guarda Rural Indígena - GRIN*, também no ano de 1969, como bem delineado na inicial.

Ao final de exaustivo trabalho de colheita de depoimentos e exame de volumosa documentação, o *Parquet* logrou demonstrar diversas arbitrariedades praticadas em detrimento dos povos indígenas no Estado de Minas Gerais durante o período da ditadura militar no Brasil, destacando-se a criação do reformatório Krenak, na região de Resplendor/MG, a criação da Guarda Rural Indígena-GRIN e o exílio na Fazenda Guarani, em Carmésia/MG.

Passo, agora, à análise, em separado, de cada uma das arbitrariedades sustentadas na inicial desta ação civil.

Criação da Guarda Rural Indígena - GRIN, grupamento destinado a exercer o policiamento ostensivo das terras indígenas, em 25.09.69, conforme Portaria 231, da Presidência da Funai.

Conforme consta da Portaria 231/69, o principal objetivo da mencionada Guarda Rural Indígena seria *“impedir que os silvícolas abandonem as suas áreas, com o objetivo de praticar assaltos e pilhagens nas povoações e propriedades rurais próximas dos aldeamentos”*, sendo formada tanto por índios recrutados nas aldeias, quanto por índios “aculturados”, fls. 169, estando subordinada diretamente ao órgão regional da FUNAI, então comandada pelo réu Capitão Pinheiro.

Nos termos do art. 8o, da referida Portaria, o *Chefe da Ajudância Minas-Bahia será o Comandante da Guarda Rural Indígena, ficando a seu cargo a implantação das medidas de segurança necessárias aos territórios e às comunidades indígenas, bem como fazer cumprir o disposto na presente Portaria*, sendo que a chefia da Ajudância Minas-Bahia foi entregue ao *Capitão Pinheiro*, como demonstrado nos autos.

Merece destaque o fato de que na solenidade de formatura da 1ª turma da GRIN, realizada em Belo Horizonte, em 05/02/70, há uma imagem de um índio dependurado em um *“pau de arara”*, instrumento utilizado para infligir castigos físicos aos prisioneiros, fls. 167/174.

Após analisar os documentos dos autos, é possível compreender que a Guarda Rural Indígena - GRIN, criada pela Portaria FUNAI 231/69, constituiu-se, basicamente, de milícias armadas, integradas por índios de etnias variadas, as quais caberiam *“ações de policiamento, manter a ordem interna, coibir uso de bebidas alcoólicas e evitar que os índios abandonassem suas áreas para praticar assaltos e pilhagens na povoações e propriedade rurais próximas”* – Anexo 2, fls. 169.

Consta informação de que referidas milícias foram também instaladas nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Maranhão.

Como consta da inicial, ***“a primeira turma da Guarda Rural Indígena foi treinada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e era composta por 84 (oitenta e quatro) indígenas de diferentes etnias e regiões do país, entre elas as etnias Craós (Maranhão), Xerente (Goiás), Carajás (Pará), Maxacali (Minas Gerais) e Gaviões (Tocantins)”***.

Frise-se que a estratégia estatal de destacar indígenas para comporem a Guarda que fiscalizaria suas próprias comunidades era assaz maliciosa e visava, sobretudo, instigar conflitos físicos e psicológicos entre os índios de uma mesma tribo, esfacelando sua integridade e identidade.

Sobre a composição e atuação da Guarda Rural Indígena, cabe transcrever o depoimento do então Chefe substituto do Departamento de Assuntos Fundiários da FUNAI, Alceu Cotia Mariz, colhido do site apublica.org2:

“Foi uma experiência desastrosa, das mais infelizes, porque subverteu toda a ordem social do grupo. Elementos que eram escolhidos por critérios que nada tinham a ver com os critérios da organização social do grupo e já não respeitavam ninguém, não respeitavam os líderes. Ele mesmo se tornava um líder, imbuído de autoridade. Evidentemente, isso levou a uma violência interna crescente.”

Instalação do Reformatório Agrícola Indígena Krenak, na antiga área do Posto Indígena Guido Marliere, na região de Resplendor/MG

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, "**o Reformatório Agrícola Indígena Krenak foi instalado pela Funai e pela Polícia Militar de Minas Gerais em 1969, sem previsão legal que o fundamentasse, na área do Posto Indígena Guido Marlière (PIGM), onde viviam os índios Krenak (hoje a Terra Indígena Krenak), à margem esquerda do Rio Doce, no município de Resplendor/MG**".

A área em que funcionou o referido reformatório foi doada pelo Estado de Minas Gerais à União, nos idos de 1920, conforme Lei 788, de 18/09/1920, e Decreto 5.462/20.

Posteriormente, referido imóvel foi envolvido em permuta com a Fazenda Guarani, de propriedade do Estado de Minas Gerais, com a transferência forçada dos índios, através de ação da PMMG e da RURALMINAS, autarquia estadual que, na sequência, procedeu à indevida titulação das terras do citado reformatório em favor de posseiros que já haviam invadido parte do território pertencente aos índios.

Quanto ao citado estabelecimento prisional, cujos inúmeros documentos oficiais comprovam, à saciedade, sua existência, merece destaque o teor do Ofício nº 02/PRES, de lavra do então Presidente da FUNAI, no qual é solicitado ao Juiz Corregedor dos Presídios e da Polícia Judiciária de São Paulo a detenção do Índio Itamair Nambiquara, para posterior envio ao Reformatório Krenak.

Confira:

“Como esta FUNAI possui meios legais de corrigir índios desajustados, contando para isso com uma colônia bem aparelhada em Minas Gerais (Posto Indígena Crenaque), vem solicitar a colaboração de V. Exa no sentido de mandar deter o referido índio, informando em seguida a esta Fundação, para que possamos enviar um nosso representante, a fim de conduzi-lo àquele destino, fls. 196”. (g.n)

Corroborando a existência desse centro de detenção e de custódia indígena, foram juntados documentos microfilmados informando sobre a “prisão/detenção” de vários índios naquele estabelecimento, tal como consta às fls. 202/226 e fls. 334/347.

Sobre o *Reformatório Krenak*, trago à colação as esclarecedoras passagens que constam da tese de doutorado *"Sobre os viventes do Rio Doce e da Fazenda Guarany: Dois presídios federais para índios durante a Ditadura Militar"*, subsidiada em profunda pesquisa documental histórica do Professor Antônio Jonas Dias Filho:

"E na sequência à criação da GRIN veio a segunda medida de impacto, também em 1967, que foi a montagem de uma estrutura física para exílio e confinamento dos índios. Dessa forma, com a tríplice administração da Polícia Militar de Minas Gerais, da Ajudância Minas Bahia e da FUNAI, foi instalado no município de Resplendor, próximo à cidade de Conselheiro Pena e às margens do Rio Doce - na área do antigo Posto Indígena Guido Marliere - o Reformatório Indígena Krenak, em uma área de 3983 hectares para servir de confinamento para os índios classificados como "perturbadores da ordem tribal."

O local abrigou, até 1972, centenas de índios levados de vários estados do Brasil pela Guarda Rural Indígena (GRIN). Os Krenak, que viviam no referido Posto, passaram, também, à condição de detidos, aumentando ainda mais o contingente que cresceu ano após ano desde a criação do Reformatório."

Como exemplo, na página 154 da referida tese, há transcrição de documento da FUNAI indicando diversos índios, de múltiplas etnias, confinados no referido reformatório, como Karajá, Terena, Campa, Maué, Aiwá, Xerente, Kaiapó, Xavante e Kaiagang, conforme Microfilme 306 - *Fotograma 00398 e Microfilme 307/Fotogramas 0704, 0720 e 0721*.

No mesmo estudo, consta a reprodução do Ofício FUNAI 103/70, contendo relação dos índios confinados no Reformatório Krenak e enviados para "prestar serviços" no Posto Indígena Engenheiro Mariano de Oliveira, em Maxacali.

Como narrado na inicial da presente ação civil, *"entre o primeiro envio de índios para o Presídio, no dia 24 de janeiro de 1969, até a data de transferência dos índios ali instalados para a Fazenda Guarani, que se deu em dezembro de 1972, é possível afirmar, com base nos documentos oficiais do período que foram recuperados, que o Reformatório recebeu, no mínimo, 94 (noventa e quatro) índios provenientes de mais de 15 (quinze) etnias (Karajá, Campa, Maxacali, Fulni-Ô, Canela, Kaiowá, Pankararu, Kaingang, Pataxó, Xerente, Terena, Kadiwéu, Bororo, Urubu, Krahô, Guajajara), oriundos de ao menos 11 (onze) estados das 5 (cinco) regiões do país (Anexo 4)".*

Sobreleva notar, como destacou o MPF, que os índios chegavam ao Reformatório Krenak sem uma "pena" previamente definida a cumprir, de maneira que o tempo de permanência na referida instituição dependeria de uma análise da autoridade responsável pelo estabelecimento, **no caso, o Réu Manoel dos Santos Pinheiro, conhecido como Capitão Pinheiro.**

Confira a seguinte passagem da petição inicial:

"O período de permanência do indígena na instituição não era determinado com antecedência, mas definido no decorrer do cumprimento da pena, a partir de uma análise comportamental feita pelos próprios militares, podendo durar poucos dias ou mais de 4 (quatro) anos, conforme explicou o próprio Capitão Pinheiro em 1972 (Jornal do Brasil, 27/08/72, Anexo 6):

"Não aplicamos pena em Crenaque. O índio, pelo seu comportamento, é quem vai determinar o seu tempo de permanência na colônia. Ali ele receberá toda a assistência possível e trabalhará. Se for arredio, violento, será posto sob vigilância contínua e trancafiado ao anoitecer. Senão, terá liberdade suficiente para locomover-se na colônia".

Relativamente às precárias condições de confinamento, merece transcrição de trecho da petição inicial, respaldado nos documentos ali citados:

"O Museu do Índio preserva uma série de documentos microfilmados, inclusive fichas de identificação dos indígenas confinados, bem como relatórios e telegramas que descrevem a fome e a degradação humana a que foram submetidos os índios presos (Anexos 2 e 3):

Ao Sr. Cap. PM Manoel dos Santos Pinheiro

Chefe da Ajudância Minas-Bahia

Nº 031/72 de 25/02/72

Em consonância ao último item do radiograma nº 069/71, de 18//11/71, solicito-vos enviar com a possível urgência roupas e calçados para os índios confinados, pois os mesmos estão todos sem roupa.

SDS

Antônio Vicente (2º)

Chefe do Posto Indígena Guido Marliere

Ao Sr. Cap. PM Manoel dos Santos Pinheiro

Chefe da Ajudância Minas-Bahia

Nº 017/72 de 03/02/72

Comunico-vos esgotado todos os gêneros alimentícios, não temos banha e nem sal, os índios confinados estão alimentando-se de pura mandioca e inhame sem tempero.

Saudações

Chefe do Posto Indígena Guido Marliere"

Transferência dos índios Krenak da região de Resplendor para a Fazenda Guarani, em Carmésia/MG, em dezembro de 1972

A ocupação da Fazenda Guarani foi decorrente de permuta (efetivada por meio da Lei Estadual 5.875/72) realizada entre a RURALMINAS, autarquia estadual, e a FUNAI, oportunidade em que os índios, incluindo os Krenak, que ocupavam o *Posto Indígena Guido Thomas Marliere – Reformatório Krenak*, na região de Resplendor/MG, à margem esquerda do Rio Doce, foram compulsoriamente transferidos para uma fazenda localizada na cidade de Carmésia/MG, como comprovam os documentos de fls. 1130/1136 e fls. 1512/1515 e fls. 1516/1520, havendo relatos de que diversos índios, contrários à transferência, foram amarrados e enviados à força, tal como o velho índio "Jacó", fls. 838/842.

Documentos oficiais, como o *Relatório IEPHA, fls. 556/562, e cópia do Plano de Desenvolvimento Comunitário Krenak, relativamente à Fazenda Guarani*, também comprovam a existência de trabalho indígena na agricultura e pecuária da referida fazenda, fls. 913/920, o que é corroborado pelo Memorando da Secretaria de Planejamento de Minas Gerais, fls. 1516/1519 e por outros documentos oficiais da época, fls. 1520/1529, de maneira que, pelas provas coletadas, pode-se constatar a coerção dos índios a trabalhos forçados, na referida Fazenda.

E possível observar, também, a inquietude e a tristeza que o exílio forçado causou ao grupo indígena Krenak, transformando totalmente o modo de vida da comunidade, especialmente em relação aos membros mais velhos, pois, além do confinamento e da exigência de trabalhos forçados, as condições ambientais da região da Fazenda Guarani eram totalmente diferentes da área por eles habitada em Resplendor, na Região do Rio Doce.

Nesse ponto, faz-se necessária a transcrição de depoimentos de índios que viveram na Fazenda Guarani, colhidos pelo MPF, conforme fls. 40 da inicial:

"Quando ouvidos pelo MPF, Douglas e Oredes Krenak relataram o impacto desastroso do exílio para os Krenak:

“Ao chegarem na Fazenda Guarani, foi ainda pior, pois não podiam viver da caça e pesca, como era na terra anterior; na Fazenda Guarani não tinha sequer rio e o clima era completamente diferente, muito mais frio do que o da terra que sempre ocuparam antes de serem expulsos. Logo depois da transferência, o avô de Douglas, velho Jacó, não aguentou e morreu, quando contava aproximadamente 72 anos de idade. O índio Jacó teria morrido apaixonado, por ter sido obrigado a abandonar sua terra. Ele vivia triste e saudosos de sua terra na Fazenda Guarani. Ele mesmo dizia que teria sido morto se voltasse para a Terra Indígena dos Krenak, pelos fazendeiros ou policiais. Em épocas de Lua, ou de pegar peixe, ele dizia, antes de morrer, que se estivesse na aldeia iria estar pescando cascudo, dormindo na beira do rio e olhando a Lua. Segundo Oredes, filho de Jacó, ele sempre sonhava em poder voltar para a terra Krenak, e foi muito triste para a comunidade não poder ver isso (neste momento todos os indígenas choram)””

Com a transferência dos índios para a fazenda Guarani, a RURALMINAS conferiu títulos de propriedade a posseiros que ocuparam grande parte das terras do antigo posto indígena em Resplendor, sendo que, em 1993, essa transferência dos títulos propriedade foi declarada inconstitucional pelo STF, nos Autos da Ação Cível Originária 323-7-/MG.

Cabe informar, como narrado pelo MPF, que cerca de 8 anos após sua remoção compulsória, e devido às precárias condições de sobrevivência na Fazenda Guarani, os Krenak decidiram voltar às suas terras em Resplendor, como constou de *Informe Oficial* mencionado na inicial, fls. 49:

“Documento do SNI (Informe nº 122/117/ABH/80(1678/80) de 21 de julho de 1980 (Anexo 15), que tratou da participação do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) no retorno dos Krenak ao Vale do Rio Doce, destacou:

“Os índios residiam na reserva já há muitos anos, apesar de sempre reclamarem que o local não lhes oferecia boas condições de permanência, por ser muito frio, montanhoso, pouco fértil (só apropriado ao cultivo de banana) e em tudo diferente das terras férteis e quentes de onde eram provindos e para as quais voltaram a [sic] pouco tempo. Segundo os dados do Info citado, os índios declararam, ao chegar a Crenak, que estavam passando fome na Fazenda Guarani, sobrevivendo à custa de banana verde cozida ou assada com angu e farinha.””

No parecer elaborado pelo psicólogo Bruno Simões Gonçalves, consta o relato detalhado do impacto de toda a violência que os índios foram submetidos, tanto no reformatório Krenak, quanto no exílio forçado para a Fazenda Guarani.

Pelo que consta das minudentes descrições do citado Parecer, fls. 823/900, é possível verificar o impacto dos atos de violência perpetrados contra os Krenak, tanto na dimensão coletiva, quanto na dimensão individual, com o relato dos índios sobreviventes ao exílio forçado na Fazenda Guarani.

Da restauração da sede da Fazenda Guarani e implantação do Centro de Memória

Nesse ponto, ainda que o direito à memória seja um dos pilares da chamada “*Justiça de Transição*”, certo é que a efetivação de tal direito não pode implicar em usurpação, pelo Poder Judiciário, da competência privativa do Poder Executivo para eleger as prioridades de atuação da Administração Pública, bem como para estabelecer e implementar

políticas públicas, âmbito no qual se insere a construção de um centro de memória na antiga sede da Fazenda Guarani.

Destarte, improcede nesse tocante a pretensão ministerial.

Da responsabilidade atribuída ao Réu Manoel dos Santos Pinheiro

De toda a documentação que compõe o feito, sobressai o protagonismo do requerido Manoel dos Santos Pinheiro, conhecido como **Capitão Pinheiro**, que, sendo Capitão da Polícia Militar de Minas Gerais, foi nomeado Chefe da Ajudância Minas-Bahia, órgão regional da FUNAI, por meio da Portaria nº 110, de 12/12/1968, do Presidente da Funai, ficando responsável pela coordenação e administração do Reformatório Krenak, tendo participação efetiva na transferência compulsória dos indígenas para a Fazenda Guarani, além de participar da criação da GRIN - Guarda Rural Indígena, como por ele próprio reconhecido.

Há diversas passagens informando sobre a atuação do referido réu na chefia do órgão regional da Funai, inclusive ofício por ele assinado, informando sobre a disponibilidade da área do posto Krenak, em Resplendor, em virtude da permuta realizada com a fazenda Guarani, fls. 1131/1132.

Dentre as inúmeras provas coletadas, destacam-se as referências dos índios ao Capitão Pinheiro, tomadas em depoimentos colhidos pelo MPF, fls. 527/543 e 578/588, provas essas que demonstram o abusivo exercício de poder por parte do Capitão Pinheiro, cuja atuação extrapolou a já ilegal e arbitrária orientação estatal. Destarte, não bastasse a ilegalidade das orientações do próprio ente estatal, o Capitão Pinheiro optou por não apenas segui-las, mas por praticar condutas que extrapolaram ainda mais a ética, o decoro e a honra, violentando de maneira ignóbil a integridade dos indígenas submetidos à sua "guarda".

Confira-se os seguintes depoimentos:

Índio Douglas Krenak, fls. 527v:

“depois foi construído o presídio (Reformatório Krenak), sob responsabilidade do Capitão Pinheiro...se um militar queria uma índia, ela tinha que dormir com ele e o marido ficava preso. E isso aconteceu muitas vezes. O próprio Capitão Pinheiro vinha de vez em quando na aldeia Krenak e praticava estes atos de violência sexual contra as mulheres”..

Manelão Pankararu, fls. 533:

“O responsável pelo presídio era o Capitão Pinheiro, que ficava em Belo Horizonte, mas vinha para a área...Os policiais batiam muito nos índios”

José Cecílio Damasceno, fls. 535 e 540:

“Lembra que há uns 40 anos chegou o Capitão Pinheiro, acompanhado de outros policiais, cabos, sargentos, soldados...Lembra do cabo Vicente (Antônio Vicente), que ficava na área cumprindo as ordens do Capitão Pinheiro...O Capitão Pinheiro mandava bater nos índios...Os presos trabalhavam durante todo o dia, de sete às cinco: os índios produziam e o Capitão Pinheiro ficava com toda a produção, que era vendida na feira.”

“Dona Maria Júlia diz que “não tinha juiz, não tinha advogado, não tinha Justiça, não tinha nada. O Capitão Pinheiro era quem decidia quem ia para a cadeia e quanto tempo ficava”

Assim, ficou evidenciado o abuso de poder e as arbitrariedades praticadas pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro em detrimento dos índios no Reformatório Krenak, na atuação da GRIN e na transferência compulsória de indígenas para a Fazenda Guarani, restando configurada, pois, a responsabilidade do referido réu pelos danos morais causados à coletividade indígena, conforme previsão do art. 1º, VII e VIII da Lei 7.347/85.

Portanto, entendo que restou devidamente comprovada a participação pessoal e direta do réu Manoel dos Santos Pinheiro nas violações aos direitos humanos dos povos indígenas, ao extrapolar, em muito, as já ilegítimas tarefas oficiais que lhe foram atribuídas, especificamente nos episódios do Reformatório Krenak, na atuação na Guarda Rural Indígena - GRIN e na transferência compulsória de indígenas para a Fazenda Guarani,.

Em que pese o reconhecimento das arbitrariedades praticadas pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro, o sistema jurídico brasileiro não permite sua condenação direta ao ressarcimento de tais danos, eis que a Constituição Federal determina que, nesses casos, o pedido indenizatório seja dirigido às pessoas jurídicas de direito público com as quais o referido réu manteve vínculo funcional, sendo o responsável acionado regressivamente, conforme art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, 'in verbis':

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Contudo, o MPF não deduziu pedido de pagamento de indenização em relação às pessoas jurídicas rés, pelo que esse Juízo, em face do comando constitucional supra, fica impossibilitado de proferir condenação indenizatória direta contra o agente público e réu Manoel dos Santos Pinheiro.

Por oportuno, esclareço que, embora não tenha sido acolhido o pleito indenizatório em desfavor do réu Manoel dos Santos Pinheiro, é fato que foi reconhecida, nos termos da presente sentença, a existência de relação jurídica entre o referido agente público e as demais pessoas jurídicas rés na prática de atos de violência contra grupos indígenas no Estado de Minas Gerais.

Por todo o expendido, confirmo integralmente a tutela de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar:

a UNIÃO, a FUNAI e o ESTADO DE MINAS GERAIS a, solidariamente, realizarem, no prazo de seis meses, após consulta prévia às lideranças indígenas Krenak, cerimônia pública, com a presença de representantes das entidades rés, em nível federal e estadual, na qual serão reconhecidas as graves violações de direitos dos povos indígenas, seguida de pedido público de desculpas ao Povo Krenak, com ampla divulgação junto aos meios de comunicação e canais oficiais das entidades rés;

a **FUNAI** a ultimar a conclusão do processo administrativo nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 6 meses e, efetivada a referida delimitação territorial, a estabelecer ações de reparação ambiental das terras degradadas pertencentes aos Krenak, sem prejuízo da participação em medidas reparatórias que constem do acordo da União com as empresas Vale e Samarco e que tenham atingido os limites do território indígena;

a **FUNAI e o Estado de Minas Gerais a implementarem**, em conjunto e mediante efetiva participação do povo Krenak, ações e iniciativas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, de forma a resgatar e preservar a memória e cultura do referido povo indígena, com a implantação e ampliação do Programa de Educação Escolar Indígena mencionando às fls. 1041/1042 e fls. 2341, medida mais efetiva do que a simples tradução de documentos oficiais para a língua Krenak;

a **UNIÃO** a reunir e sistematizar toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas e que digam respeito à instalação do Reformatório Krenak, à transferência forçada para a fazenda Guarani e ao funcionamento da Guarda Rural Indígena, disponibilizando-os na internet, no prazo de 6 meses, em endereço eletrônico específico, para livre acesso do público;

a **existência de relação jurídica entre o réu Manoel dos Santos Pinheiro e a União, a FUNAI e o Estado de Minas Gerais**, aquele como agente público responsável, em nome dos entes públicos ora discriminados, pela prática de atos de violações de direitos dos povos indígenas, como a criação e instalação da Guarda Rural Indígena, a administração do Reformatório Krenak e a transferência compulsória dos índios para a Fazenda Guarani, em Carmésia/MG.

Em caso de injustificado descumprimento das medidas ora determinadas, poderão ser adotadas medidas constritivas para efetivação do comando da sentença, nos termos do art. 139, IV, do CPC, razão pela qual deixo de estabelecer astreintes nessa oportunidade.

Intimem-se todos os requeridos para cumprimento. Publique-se.

Oficie-se, por cópia, aos relatores dos agravos interpostos pela União (8934-83.2017.4.01.0000), FUNAI (17818-04..2017.4.01.0000), Estado de Minas Gerais (29581-02.2017.4.01.0000) e pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro (42205-83.2017.4.01.0000).

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

Anna Cristina Rocha Gonçalves
Juíza Federal Substituta - 14ª Vara/SJMG

1 *UN Security Council- The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Report Secretary-General?*, S/2004/616).

2 <https://apublica.org/2013/06/treinados-pela-pm-indios-soldados-reprimiam-seus-pares/> consultado em 05/09/2019, às 16h22min.

3 *Dias Filho, Antonio Jonas. Sobre os viventes do Rio Doce e da Fazenda Guarany: dois presídios federais para índios durante a Ditadura Militar. 2015. 255 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.*

Assinado eletronicamente por: ANNA CRISTINA ROCHA GONCALVES

13/09/2021 16:04:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 367932410



210913160426224000003

IMPRIMIR

GERAR PDF